

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**RAPHAEL AUGUSTO BARBOSA PIMENTEL**

**A JUDICIALIZAÇÃO DO AFETO**

**Uma análise acerca da relevância do princípio da afetividade para a leitura do  
Direito de Família contemporâneo**

**Juiz de Fora**  
**2017**

**RAPHAEL AUGUSTO BARBOSA PIMENTEL**

## **A JUDICIALIZAÇÃO DO AFETO**

**Uma análise acerca da relevância do princípio da afetividade para a leitura do  
Direito de Família contemporâneo**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Me. Cláudio Roberto Santos.

**Juiz de Fora**

**2017**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**RAPHAEL AUGUSTO BARBOSA PIMENTEL**

## **A JUDICIALIZAÇÃO DO AFETO**

**Uma análise acerca da relevância do princípio da afetividade para a leitura do  
Direito de Família contemporâneo**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Prof. Me. Cláudio Roberto Santos  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. M.<sup>a</sup> Tônia Aparecida Tostes do Prado

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Kelly Cristine Baião Sampaio

PARECER DA BANCA

- APROVADO
- REPROVADO

Juiz de Fora, 09 de Junho de 2017

*Agradeço primeiramente a Deus, que em todos os momentos se faz presente, demonstrando com seu cuidado e afeto o verdadeiro significado do que é amor.*

*À minha família amada, meus pais Newton e Sulamita, minha irmã Beatriz e meus avós Hélio e Dalva (in memoriam), que me instruíram em caminhos retos, me ensinando a respeitar as pessoas e a lutar por meus objetivos, sem vocês nada seria possível.*

*Agradeço também ao Prof. Me. Cláudio Roberto Santos, que se dispôs a me orientar neste trabalho, permitindo que o mesmo se aperfeiçoasse pelos conselhos daquele que é capaz de nos ensinar através de sua experiência acadêmica e profissional, e da mesma forma às professoras componentes da banca examinadora, pela leitura, orientação e valiosas contribuições.*

*Aos meus amigos de todos os momentos Bruna, Vanessa e Wendell, que tornaram essa caminhada universitária mais leve, o apoio e a amizade que me deram serão lembrados e guardados em meu coração.*

*A todos que de alguma forma me acompanharam, torceram ou colaboraram para a conclusão de minha graduação.*

*Obrigado e que Deus ilumine a todos.*

“Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo”. Martin Luther King

# **A JUDICIALIZAÇÃO DO AFETO**

## **Uma análise acerca da relevância do princípio da afetividade para a leitura do Direito de Família contemporâneo**

Raphael Augusto Barbosa Pimentel<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O Princípio da Afetividade vem transformando o conceito tradicional de família, de unidade econômica com enfoque na parentalidade biológica, oriunda dos laços de consanguinidade, para uma compreensão multifacetada que considera, ainda, os laços de afeição e solidariedade entre os membros do núcleo familiar. Essa conjuntura de multiparentalidade surge como resposta ao reconhecimento pleno de todas as relações parentais que compõem a história de vida do indivíduo, possibilitando, nesse contexto afetivo, a existência de famílias formadas por união entre elementos do mesmo sexo e filhos registrados por mais de um pai ou de uma mãe simultaneamente, com todos os efeitos jurídicos dela decorrentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da Afetividade. Multiparentalidade. União Homoafetiva. Filiação socioafetiva. Poliafetividade.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Evolução Histórica; 3. O Princípio da Afetividade; 4. O impacto da afetividade nas decisões judiciais no direito de família; 4.1. União Homoafetiva; 4.2. Adoção Socioafetiva; 4.3. Multiparentalidade; 4.4. Poliafetividade; Conclusão; Abstract; Bibliografia.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora

## 1 INTRODUÇÃO

Neste artigo buscamos analisar de forma sintética, a importância do Princípio da Afetividade para o direito de família, uma vez que o afeto é quem molda relações sentimentais e de caráter que moldam a identidade interna do ser humano. Uma vez que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (Art. 226, CF/88).

As importantes transformações culturais e sociais pelas quais a sociedade brasileira tem passado permitiram o desenvolvimento de alguns arranjos familiares distintos, especialmente após a consagração dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade entre as filiações e da pluralidade das entidades familiares com a Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista as mudanças aparentes quanto aos parâmetros, no decorrer do tempo, de conceituação de família e de como a mesma é juridicamente abordada, se faz necessário o estudo acerca da influência do Princípio da Afetividade para assimilar a atual fase do direito de família, onde se compreende o nicho familiar como aquele que vai além de ambiente de autoridade parental, ou de núcleo econômico, mas um espaço de intimidade e de afeto.

O vínculo afetivo como elemento distintivo da família, passa a atribuir efeitos jurídicos às relações de afeto entre pessoas que compartilham identidade de projetos de vida e propósitos comuns. A delimitação familiar transcendeu a antiga estrutura matrimonial, trazendo a tona uma família que se constitui pela socioafetividade. Toda família seria, portanto, socioafetiva, pois sua razão de existir seria a união baseada na convivência solidário-afetiva.

A evolução dos costumes trouxe uma verdadeira reconfiguração da acepção de família. Portanto, o presente trabalho busca ressaltar as mudanças de paradigmas que ocorreram com a inserção do princípio da afetividade ao arcabouço principiológico do direito. O direito de família era, outrora, arraigado a tradições e concepções preconceituosas e discriminatórias, que impossibilitavam o reconhecimento de direitos a filhos ilegítimos, e renegavam relações afetivas que fugiam aos parâmetros considerados “corretos”, por exemplo. O princípio da afetividade vem para ensinar ao direito como reconhecer e identificar a nova família e atribuir, com isto, justo valor jurídico a esta (DIAS, 2016).

O presente artigo faz uma revisão histórica e discute a doutrina, com enfoque nas decisões dos magistrados acerca do tema, para assim demonstrar o impacto da inserção do afeto como norteador das relações familiares.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No que se busca compreender a sociedade e como ela hodiernamente se baseia, pode-se constatar que, desde os primórdios, numa sociedade organizada, os princípios basilares de sua construção estão intimamente ligados aos sistemas familiares, seus fundamentos e como estes se transformam com a evolução cultural e seus arranjos domésticos.

O modelo de família brasileiro encontra sua raiz na família romana modificada pela influência do Direito Canônico.

A família romana era organizada, preponderantemente, sob o poder e na posição do pai, chefe da comunidade, se sistematizando com normas severas, fazendo desta família uma sociedade patriarcal. O pátrio poder tinha caráter unitário, desempenhado pelo indivíduo homem mais antigo do recinto doméstico. Ponto interessante a se destacar era a posição dos filhos que, mesmo não possuindo a status do *pater familias*, poderiam desempenhar funções políticas, e até remuneratórias. Contudo, todo o patrimônio construído economicamente pelos integrantes no nicho familiar pertencia ao *pater* (DANTAS, 1991).

Tal sociedade abarcava diversos aspectos, simultaneamente, constituindo uma unidade política, econômica, religiosa e jurisdicional (WALD, 2004).

Tendo em vista a marcante feição machista presente na família romana, pouco restava à mulher, senão casar-se, existindo duas possibilidades: permanecer sob o poder da autoridade paterna (casamento *sem manus*) ou integrar a família marital e, a partir de então, dever obediência ao marido (casamento *com manus*). O matrimônio se assemelhava, por assim dizer, ao usucapião (DANTAS, 1991). A posse da mulher se dava com o *usus*, ou seja, decorrido um ano da consumação matrimonial a mulher deixaria sua autoridade paterna para integrar a família do marido. Os vínculos familiares não se confundem, não se cruzam, sendo, portanto, substituídos.

Nas palavras de San Tiago Dantas:



O casamento para eles é, de preferência, um estado de fato que produz consequências jurídicas. É um *quid facti*, não é um *quid iuris*; e nisto se assemelha à posse, que era também uma situação de fato entre o possuidor e a coisa [...] (DANTAS, 1991).

Surge então a família sob a perspectiva do direito canônico que seria mais a visão em que o homem sai de seu lar de origem e vem a se unir com a mulher para poder constituir uma nova família com o mero objetivo de se procriarem (GAMA, 2001).

O Direito Canônico durante a idade média foi absoluto e, de acordo com este direito, o único casamento reconhecido é o casamento religioso, que era considerado um sacramento, que para ser celebrado deveria ter o consentimento das partes. Com o passar dos tempos à igreja começou a estabelecer impedimentos como o “consenso dos nubentes e as relações sexuais voluntárias” (WALD, 2004).

Em passagem extraída do texto bíblico:

Portanto, deixará o homem pai e mãe, e se unirá a sua mulher, e serão dois numa só carne?

Assim não são mais dois, mas uma só carne. Portanto, o que Deus ajuntou não o separe o homem. (BÍBLIA, Mateus 19:5,6)

Analisando o trecho acima, percebe-se o caráter permanente e indissolúvel do casamento para o direito canônico, cabendo somente à Igreja a realização de tal sacramento.

No Direito Canônico ocorreu com o desenvolvimento das teorias das nulidades e de como sucederia a separação de corpos e patrimonial perante o ordenamento jurídico. Não se pode negar, portanto, a influência dos conceitos básicos fomentados pelo Direito Canônico, que ainda hoje são percebidos no Direito Brasileiro.

As leis que vigoravam antes da Constituição Federal brasileira de 1988 sistematizavam o modelo da família patriarcal. Nesta ambientação, o matrimônio era a única forma de constituição da chamada família legítima, sendo, portanto, ilegítima toda e qualquer outra forma familiar, ainda que marcada pelo afeto.

O marco histórico, no que diz respeito à legislação, foi a promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (antigo Código Civil). O autor Luiz Edson Fachin (2003, p.298), frente ao mencionado Código, afirma que ser sujeito de direito representava ser “sujeito de patrimônio”, ter muitos bens e nesta esteira de

entendimento, a legislação cível daquela época, totalmente patrimonialista, valorizava mais o “ter” do que o “ser” e direcionava-se aos grandes proprietários.

Atualmente no Brasil, onde vigora o Código Civil de 2002, observa-se a crescente evolução e admissão de direitos, em comparação com o Código Civil de 1916, no que tange, por exemplo, o fim da indissolubilidade do matrimônio e a extensão do poder familiar a mulher. Grande parte disto fruto da carta magna de 88, ponto nevrálgico do desenvolvimento jurídico pátrio.

O legislador constituinte notoriamente pretendeu contornar as distinções, preconceitos e desigualdades existentes no Direito familiar brasileiro. A família regulada pelo Código Civil de 2002 passa a representar limitada forma de convivência, reconhece-se a existência das famílias monoparentais, identificadas constitucionalmente, o que reflete efetiva conquista na direção do reconhecimento de novos núcleos de relações de afeto e proteção, gerando, inclusive, direitos patrimoniais (PEREIRA, 2004).

A família deixa, então, de ser percebida como mera instituição jurídica, mas passa a adquirir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana. Não mais encerrando a família uma razão em si mesma, pelo contrário, trata-se do lugar privilegiado, o ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserta e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade e caráter, na busca da felicidade, verdadeira aspiração da pessoa humana (FARIAS, 2004).

### 3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p.54) “a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Reprimir uma relação de afeto por esta não estar inserida nos parâmetros “comuns” impostos pelo modelo vigente de moralidade traria demasiada injustiça às liberdades emocionais que ensejariam o reconhecimento de vínculos ante a sociedade. Houve, contudo, sensível mudança com a inserção do afeto como traço identificador dos vínculos familiares (DIAS, 2016).

Logo, o Princípio da Afetividade implica, juridicamente, no reconhecimento das relações pessoais de afeto e intimidade, para além da biológica, mesmo que estas coexistam. Seria o apontamento do vínculo emocional como àquele a legitimar a obtenção de direitos antes somente concedidos às unidades familiares “tradicionais”.

Maria Berenice Dias, acerca do princípio da afetividade como principal alicerce das relações familiares, dispõe que:

O elemento distintivo da família [...] é a identificação de um vínculo afetivo a unir pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e da preservação da vida (DIAS, 2004).

Mesmo não estando expresso na Constituição, o afeto encontra-se apanhado no âmbito de sua proteção. Um exemplo seria a União Estável, que é reconhecida como unidade familiar, mesmo sem o crivo do casamento, ou seja, o afeto que une as pessoas ganhou o reconhecimento e inserção no sistema jurídico vigente. Ocorreu, portanto, a constitucionalização de um modelo de família eudemonista, ampliando o espaço para o afeto e realização individual (DIAS, 2016).

A Família Eudemonista seria, segundo entendimento de Maria Berenice Dias (2016, p.148), àquela que busca a felicidade, o amor e a realização pessoal de seus indivíduos integrantes, sendo através do afeto o único modo eficaz de aceção da família e de manutenção da vida. Neste aspecto, a família se identificaria pela comunhão de vida, amor e afeto num plano de igualdade, liberdade, solidariedade e responsabilidade recíprocas.

#### 4 O IMPACTO DA AFETIVIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Haja vista a constante reconceituação do que se compreende como família, no decorrer dos tempos, e como a evolução do direito das famílias, que se aproxima cada vez mais do que a sociedade vive, a estrutura da unidade familiar baseada no afeto traz consigo novas perspectivas e acaba por ressignificar o direito das famílias.

Com isto, podemos destacar algumas mudanças de grande vulto que ocorreram recentemente com a percepção do afeto como princípio cerne do direito

de família, como a união homoafetiva, a filiação socioafetiva, a multiparentalidade e a poliafetividade.

#### 4.1 UNIÃO HOMOAFETIVA

Um desses pontos de destaque é o direito à União Homoafetiva. Em nada se diferem a convivência homossexual da união estável heterossexual. As inúmeras decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas a essas relações levaram o Supremo Tribunal Federal a reconhecê-las como união estável com iguais direitos e deveres (DIAS, 2016). A partir da ADI 4.277<sup>2</sup>, a Justiça passou a admitir a conversão da união estável homoafetiva em casamento.

Seria, portanto, a projeção do princípio da pluralidade das entidades familiares, reconhecendo como base fundante as mesmas das relações heteroafetivas, como o casamento e a união estável (FARIAS, 2015).

A respeito do tema, assim abordam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

[...] o fundamento primário das uniões homoafetivas (tal qual qualquer outra entidade familiar) é o afeto, sendo a questão patrimonial meramente secundária. Dividem-se alegrias, tristezas, sexualidade, afeto, solidariedade, amor... (enfim, projetos de vida). (2015, p.732)

Logo, sob a ótica do princípio da afetividade, pode ser dito, com segurança e tranquilidade, que as uniões homoafetivas são entidades familiares. Trata-se de um verdadeiro imperativo constitucional, a se preservar a dignidade do homem.

Nesta esteira, importante se faz destacar a seguinte decisão proferida pela quarta turma do STJ:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.

[...] 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n.132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo

---

<sup>2</sup> STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341

significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

3. [...] Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede que se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família.

6. [...] as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.

[...] 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

[...] 11. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)

Uma vez percebido que o fundamento da família heteroafetiva é o mesmo da homoafetiva, não se justificaria a diferenciação entre ambas. Ou seja, o não reconhecimento das relações de afeto homoafetivos acarretaria grandes injustiças.

## 4.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Outro ponto de destaque é o reconhecimento do parentesco socioafetivo. Seria, essa, a filiação que decorre do estado de posse de filho, como uma das modalidades de parentesco civil de "outra origem" (artigo 1593 do Código Civil de 2002<sup>3</sup>), ou seja, corresponde à verdade construída pela convivência, e que assegura direito à filiação.

Com a aceção do princípio da afetividade como direito fundamental, pôde-se admitir a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. (DIAS, 2016)

---

<sup>3</sup> Código Civil, Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação [...]. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam. (2016, p.402)

Um dos mais claros exemplos é o do homem que sabendo não ser pai consanguíneo do filho de sua esposa, tem o filho como seu, e vice versa. Dessa forma seria constituído o vínculo de parentalidade, mesmo que distante da verdade biológica, dando valor à situação que preserva o elo da afetividade.

Neste sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald assim ensinam:

[...] o parentesco socioafetivo deflui de um vínculo estabelecido, não pelo sangue, mas pela relação cotidiana de carinho, respeito e solidariedade entre determinadas pessoas que se tratam, reciprocamente, como parentes. (2015, p.516)

Outro exemplo de filiação socioafetiva seria a “adoção à brasileira”<sup>4</sup>, que constitui delito contra o estado de filiação, e produz efeitos jurídicos. Contudo, uma vez registrado o filho e desenvolvido o afeto, mesmo que haja a separação, não necessariamente desaparecerá o vínculo de parentalidade, não podendo desconstituir o registro. (DIAS, 2016)

Destarte, sobre a filiação socioafetiva, decorrente de “adoção à brasileira”, assim decidiu a terceira turma do STJ:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PREPONDERÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE FAMILIAR.

- A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido, considerada a sua imutabilidade nesta via recursal, registrou filha recém-nascida de outrem como sua.

- A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do disposto no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigador vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de

---

<sup>4</sup> Adoção à Brasileira, segundo Maria Berenice Dias, seria o ato de registrar filho alheio como se próprio fosse. (DIAS, 2016)

consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa, a da existência da socioafetividade, é que a lide deve ser solucionada.

[...]

- Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também em parentescos de outra origem, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural.

- Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação.

- Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança, hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo, o preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

- Dessa forma, [...] a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança.

[...]

- Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1000356 SP 2007/0252697-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010)

Logo, uma vez reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva, esta produzirá todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são devidos, conforme enunciado 6 do IBDFAM, “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

#### 4.3 MULTIPARENTALIDADE

Pode se dizer que a multiparentalidade (ou pluriparentalidade), é um desdobramento do reconhecimento da filiação socioafetiva. Não seria mais a verdade biológica a única a ter seu valor ante o direito. O afeto, como elemento identificador dos vínculos parentais, possibilitou a valorização dos vínculos decorrentes da estabilidade dos laços familiares. (DIAS, 2016)

Coexistindo, portanto, o vínculo de filiação com mais de duas pessoas, restaria reconhecida a pluriparentalidade, esta que é percebida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter duas ou mais conexões familiares.

Ou seja, não existindo mais a distinção de filhos biológicos dos filhos socioafetivos, nada mais lógico presumir que o direito deva admitir a hipótese de que um filho possa acumular relações parentais biológicas e de afeto. Seria essa uma forma de se promover e preservar os direitos fundamentais, sobretudo no que diz respeito à dignidade e afetividade.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

O direito de uma criança ou adolescente ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família constitui elemento essencial para a formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social. (2016, p.406)

Os tribunais brasileiros estão a reconhecer tal vínculo, conforme a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70064909864 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015)

Neste mesmo sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DUPLA PARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.

1. A paternidade biológica declarada em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios, como desdobramento do sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais.



2. "A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade." Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC - STF.

3. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 20161410019827 - Segredo de Justiça 0001877-05.2016.8.07.0014, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/12/2016, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/01/2017 . Pág.: 840/860)

Portanto, ao se falar em pluriparentalidade ou multiparentalidade relaciona-se a possibilidade de constar no registro dessa criança, uma dupla maternidade ou paternidade, gerando-se a partir desse momento todos os efeitos decorrentes do exercício do estado de filiação, ou seja, o poder familiar, a guarda, o direito de visitação, o dever de assistência, o direito sucessório, dentre outros.

#### 4.4 POLIAFETIVIDADE

O Poliamor ou Relação Poliafetiva é a relação afetiva entre mais de duas pessoas, pouco importando o gênero, podendo todos se relacionar entre si ou apenas dividir um parceiro, porque a relação, como o próprio nome diz, não se restringe apenas ao âmbito sexual, há um real envolvimento afetivo dos envolvidos. Não é algo eventual ou esporádico, nos relacionamentos poliafetivos todos os parceiros são fixos e espera-se exclusividade e fidelidade, como se todos fossem casados entre si.

Não se pode confundir, portanto, com a bigamia ou poligamia, porque só comete o crime de bigamia quem contrai casamento e, no caso não há casamento, sendo simplesmente conceituada como sendo a relação de união estável entre mais de duas pessoas.

Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deveria ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares (DIAS, 2016).

Contudo, pode-se constatar que existe um grande obstáculo para o reconhecimento desta relação amorosa. Inexistem no ordenamento pátrio leis sobre o assunto e, da mesma forma, não é reconhecida por parte do judiciário. A monogamia é, ainda, um princípio moral forte e vigente na grande maioria da sociedade.

Segundo entendimento de Maria Berenice Dias:

Está ocorrendo uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados. Cada vez mais as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para outra ou construir a estrutura familiar que lhe pareça mais atrativa e gratificante. (2016, p.144)

Apesar de tal relação de afeto ainda não ser reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, a mesma já existe no plano fático<sup>5</sup> e, sob a perspectiva da evolução do direito das famílias e a fixação do afeto como traço identificador das relações familiares, não seria impensável crer que tal instituto poderá adquirir status reconhecido pelo direito em breve, principalmente no que tangem as decisões vanguardistas dos tribunais, que hodiernamente suprem a letargia legislativa quanto ao reconhecimento de direitos, como foi o caso do reconhecimento da união afetiva.

---

<sup>5</sup> BERTHO, Helena. "Somos um casal de três e no nosso namoro tudo é mais e melhor". UOL [São Paulo, SP] 22 de maio de 2017.

## CONCLUSÃO

Percebe-se, desde logo, o quão significativo tem sido a inserção do princípio da Afetividade no bojo principiológico do direito, ressaltando-se a valorização dos direitos fundamentais e da dignidade do homem.

O Direito, ainda mais o das Famílias, em sua dinamicidade, atravessou diversos pontos críticos e necessitou se adaptar às demandas sociais, saindo em busca de novos parâmetros e fundamentos.

Da família patriarcal romana, onde a nicho familiar se resumia ao ambiente de exercício de poder desempenhado pelo *pater*, atravessando o Direito Canônico, que via o matrimônio como um instituto sagrado, que se objetivava exclusivamente à procriação, até chegar ao direito pátrio, que no Código Civil de 1916 tinha caráter exclusivamente patrimonial, omitindo-se de reconhecer a ascensão de direitos inerentes ao homem, surge com o advento da Carta Magna de 1988 o esboço em que a família moderna brasileira se redesenha.

A constitucionalização do direito, em se tratar do direito das famílias, permitiu desdobramentos expressivos para a ressignificação do que se entende como família, e só então se pôde admitir que o reconhecimento, social e jurídico, ao amor e afeto como essenciais à construção pessoal e social dos anseios particulares.

Contudo, importante ressaltar o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p.33), onde nos ensina que apesar de a afetividade ser um princípio do Direito e de elevada importância para a direção e reconhecimento de direitos nos tribunais, o afeto não possui exigibilidade jurídica, ou seja, não se poderia exigir o afeto juridicamente. Isso se fundamenta na expressão interna que justifica o valor atribuído a tal sentimento, a voluntariedade. Exigir o afeto seria retirar deste sua razão de ser, e acabaria por aniquilar todos os avanços que decorreram de sua aceção.

O direito não é perfeito, e não é, de fato, a melhor expressão dos desejos internos do homem, mas com a nova perspectiva do direito das famílias, pode-se vislumbrar uma sociedade mais tolerante, que têm seus direitos reconhecidos pelos tribunais na busca pela felicidade. O amor, o afeto e o carinho têm, enfim, encontrado seu lugar em meio ao direito.

**THE JUDICIALIZATION OF AFFECTION:**  
An analysis of the relevance of the principle of affectivity to the reading of  
contemporary Family Law

**ABSTRACT**

The Principle of Affectivity has been transforming the traditional concept of family, of economic unity with focus on parenting Biological, derived from consanguinity, for a multifaceted understanding that also considers the bonds of affection and solidarity among the members of the family nucleus. This multiparentality emerges as a response to the full recognition of all Relationships that make up the individual's life history, making it possible, in this affective context, to Existence of families formed by union between same-sex elements and children registered by more than one parent simultaneously, with all effects Resulting from the legal.

**KEYWORDS:** Principle of the Affectivity. Multiparentality. Homoaffective Union. Socio-affective affiliation. Polyactivity.

## BIBLIOGRAFIA

BERTHO, Helena. "Somos um casal de três e no nosso namoro tudo é mais e melhor". UOL [São Paulo, SP] 22 de maio de 2017. Disponível em <[https://estilo.uol.com.br/comportamento/noticias/redacao/2017\\_05/22/somos-um-casal-de-tres-e-no-nosso-namoro-tudo-e-mais-e-melhor.htm?abTestParam1=abTest/tail-target.testB.vm&](https://estilo.uol.com.br/comportamento/noticias/redacao/2017_05/22/somos-um-casal-de-tres-e-no-nosso-namoro-tudo-e-mais-e-melhor.htm?abTestParam1=abTest/tail-target.testB.vm&)>

BÍBLIA. A. T. Mateus. In: BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada: contendo o antigo e novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Sociedade Bíblica do Brasil, 1994.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1000356 SP 2007/0252697-5, Relator: ANDRIGHI, NANCY. Data de Publicação: DJe 07-06-2010. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-s-p-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608>. Acessado em 09-06-2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: SALOMÃO, LUIS FELIPE. Data de Publicação: DJe 01-02-2012. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj>. Acessado em 09-06-2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4277/DF. Relator: BRITTO, AYRES. Data de Publicação: DJe-198, 14-10-2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>. Acessado em 09-06-2017.

DANTAS, San Tiago. Direito de Família e das Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias - 11. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Novos Tempos, Novos Termos. Boletim IBDFAM, Belo Horizonte, 2004.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça - DF 20161410019827 - Segredo de Justiça 0001877-05.2016.8.07.0014, Relator: OLIVEIRA, GETÚLIO DE MORAES. Data de Publicação: Publicado no DJe : 24/01/2017. Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425597393/20161410019827-segredo-de-justica-0001877-0520168070014>. Acessado em 09-06-2017.

FACHIN, Luiz Edson. 4 Teoria Crítica do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de (coordenador). Temas atuais de Direito e Processo de Família. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias, vol. 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal. – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito de Família Brasileiro: introdução- abordagem sob a perspectiva civil-constitucional. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

PEREIRA, Tânia da Silva. A Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil-Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – Apelação Cível: 70064909864 RS, Relator: Schmitz, Alzir Felipe. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs/inteiro-teor-211663580>. Acessado em 09-06-2017.

WALD, Arnoldo. O novo direito de família. 15. ed. rev. atual. e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004.